



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001001/2008-20
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.690 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente IRGANG E DOS SANTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari
Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Jonathas Ribeiro da Silva e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria, Acórdão 18-10.073 - 3ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

A fiscalização constatou falhas na escrituração contábil da empresa, em relação as contas de água (CORSAN), de Luz (DEMEI), parcelamento de Dívida Ativa, falta de escrituração de recibo no período de 06/2004 a 12/2005. Tais fatos foram assim apresentados no Relatório Fiscal da Infração:

A fiscalização verificou a Escrituração Contábil formalizada da empresa no período de 2004 a 2005, constatando que na contabilidade existe lançamentos de despesas que não pertencem a empresa ou documentos que não foram lançados tais como:

- Mês junho de 2004 lançou duas contas da CORSAN em nome de pessoas diferentes e com endereços diferentes: A primeira em nome de Alex Josemar Izaias Perini rua Cristovão Stieber 605 , fatura número 3839160.107.744 mês = junho/2004 e a segunda em nome de Arlete Cortes Izaias , rua Cristovão Stieber 504 ,fatura 3839157.107.747 mês = junho /2004.E lançou a conta do DEMEI em nome de Luiz Carlos Kohler rua Benjamin Constant, 1022 ;

- Mês julho de 2004 lançou duas contas da CORSAN em nome de pessoas diferentes e com endereços diferentes: A primeira em nome de JULIO LOPES - LUIZ CARLOS KOHLER rua Benjamin Constant 1022 , fatura número 3887037.107.243 mês = julho/2004 e a segunda em nome de Arlete Cortes Izaias , rua Cristovão Stieber 504 ,fatura 3867963.107.745 mês = julho /2004; lançou duas contas de telefone no mesmo mês ,uma em nome de Daura Lopes Kohler rua Benjamin Constant 01022 e a outra em nome do empresário (esta última lançada corretamente);

- Em novembro de 2004 não foi lançada o recibo no valor de R\$ 625,00 emitido em 29.11.2004.

- Em diversos meses do ano de 2005, consta o lançamento do parcelamento de Dívida Ativa em nome de Arlete Cortes Izaias;

O dispositivo legal infringido, o dispositivo legal da multa aplicada e da gradação da multa foram assim apresentados:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de lançar mensalmente em titulas próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com

o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, - a - e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

Foi aplicada multa de R\$ 12.548,77 e está registrado que não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

- Reconhece erros na contabilidade.
- A culpa é do contador.
- Trocou de contador.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à sua análise.

Basicamente não existe contestação acerca da decisão de primeira instância.

A recorrente reconhece os erros existentes na contabilidade da empresa e informa que trocou o contador.

Entendo correto o lançamento.

Conclusão

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari